



CMVM

Artigo 312.º-H do Cód.VM

Informação específica a prestar no âmbito da consultoria para investimento

Questão:

Momento da prestação da informação nos termos da informação específica a prestar no âmbito da consultoria para investimento

(31.10.2017)

Resposta divulgada a 31.10.2017, atualizada a 01.08.2018:

O princípio que cumpre ter presente é o de proteção do investidor, no sentido de facultar-lhe informação clara, verdadeira, atual, lícita e completa sobre o produto e/ou o serviço de investimento ou auxiliar que pretenda contratar, em momento distinto e anterior ao da respetiva formalização e com antecedência suficiente para que possa tomar conhecimento, adequadamente ponderar e, por fim, aceitar de forma informada os respetivos termos e condições.

O Regulamento Delegado (UE) 2017/565, de aplicação direta no ordenamento interno, define as condições aplicáveis à prestação de informações (artigo 3.º) e as obrigações gerais de prestação de informações aos clientes (artigo 46.º), em implementação do disposto no artigo 24.º/4 da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF II).

O Regulamento Delegado prevê, nomeadamente, que as empresas de investimento devem prestar aos clientes “*com suficiente antecedência*” e antes de o cliente se vincular a qualquer acordo para efeitos de prestação de serviços de investimento ou auxiliares ou antes da prestação desses serviços, prevalecendo o que ocorrer mais cedo, o seguinte:

- a) As condições de qualquer acordo desse tipo;
- b) As informações requeridas no respetivo artigo 47.º.

O artigo 312.º-H do Cód.VM (“*Informação específica a prestar no âmbito da consultoria para investimento*”) prevê que, “*na prestação do serviço de consultoria para investimento o investidor é informado com antecedência suficiente em relação à prestação do serviço nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014*”, i.e., nomeadamente, no Regulamento Delegado (UE) 2017/565, que complementa a DMIF II.

De referir que não se identifica, na matéria em apreço, diferença materialmente relevante entre o regime descrito *supra* e o que, anteriormente, se encontrava vigente. Assim, o anterior artigo 312.º-B, revogado e substituído pelas disposições do citado Regulamento Delegado da DMIF II, definia o momento da prestação de informação, prevendo que o intermediário financeiro deveria prestar “*com antecedência suficiente*” à vinculação a qualquer contrato de intermediação financeira ou, na pendência de uma relação de clientela, antes da prestação da atividade de intermediação financeira proposta ou solicitada, o seguinte:



CMVM

- a) O conteúdo do contrato;
- b) A informação legalmente requerida relacionada com o contrato ou com a atividade de intermediação financeira.